

**LEI Nº. 1489/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.**

(Norma alterada pela [LEI 1510/2021](#)).

**“DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CALÇADAS E LIMPEZA DOS IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

I – fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;

II – mantidos limpos, capinados e sem recipientes que seja criadouro da dengue.

§1º – O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

§2º – As muretas deverão possuir altura mínima de 30 (trinta) centímetros acima do nível da calçada e 10 (dez) centímetros de altura acima do nível do terreno”.

**Art. 2º.** - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município de Tarumã, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios, segundo especificações fixadas em Regulamento.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis edificados ou não, a que se refere este artigo, ficam obrigados, em decorrência do advento de águas pluviais, a reter no seu interior todo o acúmulo de terras, de modo a permitir que estes não ingressem nos passeios e vias públicas.

**Art. 3º.** - Nas vias públicas, da zona urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos, capinados e sem recipientes que seja criadouro da dengue.

**Art. 4º.** - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I – o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

II – o concessionário de serviço público, responsáveis por imóveis ou se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos;

III – proprietários ou possuidores de imóveis que margeiam até o limite de 30mts (trinta metros) da área urbana do Município de Tarumã.

**Art. 5º.** - Para efeito de aplicabilidade do inciso II do artigo 1º desta Lei, considera-se terreno não edificação limpo e capinado, aquele:

I – Sem qualquer tipo de material depositado que possa ser foco de estada ou proliferação de animais que prejudique a saúde pública;

II – Sem vegetação;

III – caso possua vegetação, sua altura fica limitada a 30 (trinta) centímetros de altura;

IV – Com grama plantada em toda sua extensão, atendidos os critérios estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único – O imóvel que não atender as especificações deste artigo será objeto de fiscalização e autuação pelo poder público.

~~**Art. 6º.** – Nos termos desta Lei, os responsáveis por imóveis edificados deverão:~~

~~I – Mantê-los limpos, capinados e sem recipientes que seja criadouro da dengue;~~

~~II – Construir muretas ou muros de modo que obste o ingresso de terras às vias públicas;~~

~~III – construir calçamento.~~

**(REVOGADO LEI Nº. 1510/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021)**

**Art. 5º-A.** - Nos termos desta Lei, os responsáveis por imóveis edificados deverão:

I – mantê-los limpos, capinados e sem recipientes que seja criadouro da dengue;

II – construir muretas ou muros de modo que obste o ingresso de terras às vias públicas;

III – construir calçamento

**(ACRESCENTADO LEI Nº. 1510/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021)**

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

**Art. 6º.** – Para dar cumprimento às imposições desta Lei, serão concedidos aos responsáveis pela execução das obras e dos serviços, os seguintes prazos:

I – 120 (cento e vinte) dias contados a partir da notificação, para construção de muretas, muros ou calçadas;

II – 07 (sete) dias contados a partir da notificação, para a capinação e limpeza;

III – 07 (sete) dias contados a partir da notificação, para retirada de materiais de construção, equipamentos e congêneres que estejam obstruindo o tráfego do calçamento e vias públicas.

Parágrafo único. A requerimento do responsável, o prazo previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da unidade de engenharia do Município ou outra unidade com habilitação na área a ser analisada.

**Art. 7º.** - Restando infrutífera a localização do responsável do imóvel, nos termos desta Lei, para a efetiva notificação, fica a unidade de fiscalização autorizada a proceder a notificação via Edital a ser publicada no [Diário Oficial do Município](#).

Parágrafo único – Considera-se infrutífera a primeira negativa de localização pelo fiscal para os responsáveis residentes no Município de Tarumã ou a primeira devolução de correspondência da notificação aos responsáveis residentes em outro Município.

**Art. 8º.** - Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata esta lei, será feita, após decorrido um ano de sua conclusão.

**Art. 9º.** - Decorrido o prazo estabelecido na notificação, previsto do artigo 6º desta Lei, e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o Município de Tarumã autorizado a efetivar a execução dos serviços e obras, mediante o lançamento das taxas previstas no artigo 19 desta Lei.

§1º. - Efetivado a execução dos serviços ou obras, atestado por relatório fotográfico, o responsável pelo imóvel deverá proceder o recolhimento da taxa aos cofres públicos dentro do prazo de 90 (noventa) dias;

§2º. - Constatado a ausência de recolhimento da taxa dentro do prazo legal, fica o responsável sujeito à multa prevista no artigo 17 desta Lei.

§3º. - O responsável poderá efetivar o recolhimento da Taxa ou da Multa por meio de Cartão de Crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 83 da [Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017](#).

§4º.- Os valores da taxa e da multa poderão ser levados a protestos, nos termos do artigo 110 da [Lei Complementar Municipal n.º 001/2017, de 29 de setembro de 2017](#).

**Art. 10.** - A fiscalização será exercida primordialmente pela unidade de fiscalização do Município de Tarumã, sem prejuízo das demais unidades municipais quando

a verificação se compatibilizar com suas atividades principais.

**Art. 11.** - Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder, para investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte do poder público.

### **CAPÍTULO III DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS**

**Art. 12.** - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

**Art. 13.** - Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;

II - ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;

III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio-fio com a calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º Graus, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

**§1º.** - Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior fixada no inciso II deste artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

**§2º.** - Durante as construções ou assemelhado os responsáveis não poderão depositar nas vias públicas ou passeios públicos materiais de construção ou quaisquer outros objetos que obstruam o tráfego de pessoas ou veículos, sob pena de multa conforme artigo 17 desta Lei.

**Art. 14.** - Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de serviços de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo único - Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários, há menos de 2 (dois) anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

**Art. 15.** - As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem mais de 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizarem extensão maior que 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), da guia;

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

**Art. 16.** - É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

#### **CAPÍTULO IV DAS TAXAS E MULTAS**

**Art. 17.** - Fica fixado aos responsáveis, para cada item infringido, a multa de:

I – 06 (seis) UFESP – para terrenos sem limpeza e capinação;

II – 10 (dez) UFESP - imóvel sem mureta ou muro e calçamento;

III – 06 (seis) UFESP - imóvel sem calçamento;

IV – 05 (cinco) UFESP – obstrução de passeio público e vias públicas por material depositado;

**Art. 18.** - Exigido o interesse público que a administração municipal supra a omissão do particular e realize as obras e serviços previstos nesta Lei, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente.

**Art. 19.** – A realização pelo Poder Público das obras ou serviços previstos no artigo anterior serão atribuídos, para cada item, os seguintes valores:

I – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFESP's – por metro quadrado de construção ou reforma de passeios públicos;

II – 2,0 (dois inteiros) UFESP's – por metro quadrado de mureta;

III – 0,02 (dois centésimos) UFESP – por metro quadrado de roçada ou capina.

**Art. 20.** - Os débitos decorrentes de taxas e multas aplicadas pela inobservância das imposições da presente Lei, poderão ser cancelados quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Secretário de Governo, em requerimento do interessado, após relatório expedido pela unidade de Assistência Social do Município.

**Art. 21.** - Esta Lei será objeto de regulamentação através de Decreto.

**Art. 22.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 23.** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal n.º 1.149/2015, de 24 de fevereiro de 2015](#) e [Lei Municipal n.º 1.340/2019, de 06 de fevereiro de 2019](#).

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 10 de Março de 2021, 31º. Ano da Emancipação Política e 29º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
**PREFEITO MUNICIPAL**